



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000780-73.2016.815.1201.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Araçagi.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: João André Gomes.

ADVOGADO: Humberto de Souza Félix (OAB/RN 5.069).

EMBARGADA: Banco Itaú BMG Consignado S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes irregularidades, instauram nova discussão a respeito de matéria coerente e suficientemente decidida pelo Decisum embargado.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000780-73.2016.815.1201**, em que figuram como Embargante João André Gomes e como Embargado Banco Itaú BMG Consignado S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Aclaratórios, rejeitando-os.**

VOTO.

João André Gomes opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 125/127, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor do **Banco Itaú BMG Consignado S/A**, negou provimento ao Apelo por ele interposto, mantendo a Sentença que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que restou demonstrada a relação contratual entre as partes.

Em suas Razões, f. 129/135, alegou que o Acórdão foi omissis por não se pronunciar sobre a violação ao art. 369, do CPC/15, causada pela dispensa da produção de perícia grafotécnica requerida com o objetivo de demonstrar que não subscreveu o contrato de empréstimo objeto da lide.

Requeru, ao final, o acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos modificativos e prequestionatórios, para que seja analisada a arguição de nulidade processual suscitada na Apelação.

Intimado, o Embargado apresentou Contrarrazões, f. 150/153, asseverando a inexistência de vício a ser sanado por meio de Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou o caso de forma expressa e coerente, rejeitando a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa ao fundamento de que a perícia grafotécnica pleiteada foi indeferida em razão da idoneidade dos demais documentos carreados aos autos para embasar o julgamento da lide, concluindo, no mérito, que restou demonstrada a perfectibilização do negócio jurídico objeto da lide, que serviu para quitar débito relativo a contrato anteriormente firmado, de nº 540710957, e gerar saldo remanescente, devidamente depositado na conta-corrente de titularidade do Recorrente.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

O art. 355, do CPC/15, estabelece que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando entender que não há necessidade de produção de outras provas.

O Juízo proferiu Sentença dispensando o pedido de realização da perícia grafotécnica na assinatura existente no contrato objeto da lide, porquanto os demais documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o julgamento do mérito, o que não configura cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar de nulidade processual.

Passo ao mérito.

Na Exordial, o Autor/Apelante, negou a celebração do Contrato de Refinanciamento com Desconto em Folha de Pagamento, de nº 553752765, realizado em seu nome perante o Banco Réu/Apelado, cujas parcelas estão sendo descontadas em seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.

Os Tribunais de Justiça pátrios e os Órgãos Fracionários deste Tribunal possuem entendimento no sentido de que, restando demonstrado que o valor do contrato que se imputa fraudulento foi transferido para a conta bancária do autor, é de se presumir a sua celebração segundo o princípio da boa-fê, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar, a ela caberia tomar providências imediatas na seara administrativa no sentido de receber a restituição.

A Instituição Financeira Ré, ora Apelada, colacionou ao feito o instrumento contratual datado de agosto de 2015, f. 47/48, por meio do qual restou estabelecido que o montante nele convencionado, de R\$ 7.119,94 (sete mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), serviria primordialmente para quitar o débito de R\$ 5.768,76 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), relativo a contrato anteriormente firmado, de nº 540710957, e que o saldo remanescente, equivalente a R\$ 1.351,18 (mil trezentos e cinquenta e um reais e dezoito reais), seria liberado mediante depósito na conta-corrente do Demandante.

O referido saldo foi creditado mediante a emissão de Transferência Eletrônica Disponível – TED, f. 70, no Banco Bradesco S/A, Agência nº 544-4, Conta-corrente nº 127858-4, cujo titular possui a mesma numeração do Cadastro de Pessoa Física – CPF especificada na qualificação do Apelante (604.037.487-04).

A titularidade da conta-corrente não foi impugnada pelo Recorrente, que, em sede de Impugnação à Contestação, f. 77/87, limitou-se a suscitar a disparidade entre o valor contratado e o depositado, o que constitui alteração da causa de pedir, haja vista o enredo da Inicial restringir-se à negativa de celebração do contrato.

O histórico das consignações feitas no benefício previdenciário percebido pelo Autor de f. 24, por sua vez, atesta a existência do contrato de nº 540710957 e a interrupção dos descontos dele decorrentes a partir da décima oitava parcela, fato que, aliado às provas já mencionadas, confirma a realização do refinanciamento com o intuito de adimplir as quarenta e duas mensalidades pendentes.

Comprovada a perfectibilização do negócio, com o depósito da quantia pactuada, são devidos os descontos das parcelas nos proventos de aposentadoria do Demandante,

não havendo que se falar em ato ilícito, em dever de indenizar ou em repetição do indébito.

O Acórdão, embora não tenha mencionado expressamente o art. 369, do CPC/15¹, em que se funda a alegação de omissão, analisa claramente o motivo que mitigou a sua aplicação, sendo a intenção do Recorrente rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

No que diz respeito ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese vertente³.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos com o intuito de rediscutir a matéria, rejeito-os.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

¹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CARACTERIZADA A CONDUTA CULPOSA DO PROFISSIONAL QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEM A CAUTELA NECESSÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. "A opinião que os procuradores das partes têm acerca do modo como a causa deve ser decidida merece o respeito do Tribunal, e constitui auxílio inestimável à prestação jurisdicional. Proferido, no entanto, o acórdão, prevalece a autoridade do julgado, que não pode ser contrastada, pura e simplesmente, com as convicções de quem representa a parte que sucumbiu" (EDcl nos EREsp 1.077.658/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe de 06/02/2014). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1330845/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

³ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO. OMISSÃO. NÃO EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. [...]. 4. Os Embargos de Declaração, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, mesmo com vistas à interposição de Recurso Extraordinário (EDcl no RMS 39.871/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 20.153/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)